

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2025.0010391-41

MODO DE DISPUTA Nº: 09/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: IMPÉRIO CONSTRUTORA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **IMPÉRIO CONSTRUTORA, CNPJ nº 54.113.785/000-38**, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 09/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso, a decisão da Comissão baseando-se no parecer do Departamento de Engenharia em face da classificação da empresa 800D ENGENHARIA LTDA.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que a empresa 800D ENGENHARIA LTDA, tendo a Administração considerado a licitante classificada, sugere que a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a Recorrida praticou irregularidades, em completo desacordo ao edital e à Lei de Licitações omitindo Relação dos Compromissos Assumidos - Obras/Serviços contratos administrativos em execução que impactam significativamente sua qualificação econômico-financeira.

Por fim, a Recorrente solicita que seja reformulada a decisão que declarou a empresa 800D ENGENHARIA LTDA, vencedora, declarando que houve descumprimento do instrumento convocatório.

É a síntese do necessário.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa **800 - D ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que, em atenção aos apontamentos registrados, a Comissão promoveu diligência junto à 800D, nos termos do item 15.15 do Edital, para esclarecimento quanto à situação dos aludidos contratos. Em resposta, a Recorrida comprovou documentalmente que o contrato referente ao Município de Esplanada encontra-se suspenso por iniciativa da contratante, circunstância que justifica sua não inclusão no cálculo da DFL. Ressalta ainda, que se considere o contrato firmado com o Município de Esplanada para apuração da DFL, não haveria mudança no resultado final, eis que a 800D ainda assim teria disponibilidade financeira líquida a cumprir com a presente licitação. No que diz respeito aos precedentes suscitados pelo Recorrente em sua peça recursal, é fato que os mesmos partem de contextos fáticos muito distintos do que ora se apresenta, eis que (i) foi apurada má fé por parte do licitante; (ii) a omissão de compromissos impediu a apuração da capacidade financeira; ou, (iii) se verificou divergência substancial entre os dados apresentados e a realidade contratual.

Por fim, a Recorrida solicita que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa a **IMPÉRIO**, e manter **HABILITADA** a empresa 800D, com o prosseguimento do procedimento licitatório para a fase de adjudicação

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *“in verbis”*:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 09/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Assessoria Jurídica da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Assessoria Jurídica – AJU**

PROCESSO SEI Nº 035.7381.2025.0010391-41

PARECER – AJU Nº 507/2025

I – DO RELATÓRIO

Vêm os autos a essa Assessoria Jurídica para manifestação acerca do recurso e da contrarrazões interpostos pela empresa Império Engenharia LTDA e pela empresa 800-D Engenharia Ltda.

A empresa Império Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa 800-D Engenharia Ltda. na Licitação Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de reconstrução de ponte na zona rural do município de Riachão do Jacuípe/BA.

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa 800-D Engenharia Ltda teria deixado de informar, na fase de habilitação, determinados contratos firmados com entes públicos, o que comprometeria o cálculo da sua Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), conforme exigido pelo edital. Entende, assim, que tal omissão comprometeria sua qualificação econômico-financeira e justificaria sua inabilitação.

A empresa 800-D Engenharia Ltda, apresentou dentro do prazo suas contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, bem como a inexistência de qualquer vantagem indevida ou prejuízo à Administração Pública, mesmo se considerados os contratos mencionados pela Recorrente.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II – DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, conforme preconiza o Regimento Interno da CAR, no seu artigo 29, inciso I e parágrafo único, cumpre destacar que a Assessoria Jurídica da CAR possui atribuição de assessor o Diretor Presidente e prestar serviços de consultoria jurídica de natureza opinativa aos demais setores da CAR, estando vinculada diretamente ao Diretor Presidente, e possui plena autonomia para o exercício das suas atribuições frente à organização administrativa da CAR.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, Diretor Presidente, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Nos termos do Estatuto Social da CAR, no seu artigo 34, compete a Controladoria Interna verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da CAR às leis, políticas, diretrizes internas, aos normativos e demais regulamentos aplicáveis e verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que a ocorrência de conflito de interesses e fraudes sejam evitadas.

Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que

estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA ANÁLISE

A presente análise tem como escopo prestar assistência equipe da CPL, no que tange a análise de matérias jurídicas que permeiam os recursos e contrarrazões do referido procedimento licitatório.

Após análise do recurso, das contrarrazões e demais documentos constantes nos autos, essa AJU verifica que a decisão de habilitação e adjudicação à empresa 800-D deve ser mantida, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da Qualificação Econômico-Financeira

O item 12.1.3, alínea "f", do edital exige dos licitantes a apresentação da "Relação dos Compromissos Assumidos - Obras/Serviços", conforme modelo constante em anexo, como parte da documentação para verificação da DFL, conforme autorizado pelo art. 69, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa 800-D Engenharia Ltda apresentou a documentação exigida, contendo os compromissos firmados à época, de forma compatível com o edital. Quando solicitada a esclarecer informações adicionais, no curso de diligência regularmente instaurada, prestou todos os esclarecimentos solicitados pela Comissão, bem como atualizou os dados referentes a contratos mencionados no recurso interposto.

Constatou-se, a partir da documentação complementar apresentada, que a DFL da licitante ultrapassa o montante de R\$ 95 milhões, valor significativamente superior ao exigido para execução do objeto licitado, cujo valor é de R\$ 333.358,90. Ou seja, mesmo com a consideração dos contratos referidos pela Recorrente, não há comprometimento da capacidade financeira da empresa, tampouco qualquer prejuízo à Administração.

2. Da Ausência de Vantagem Indevida ou Prejuízo ao Interesse Público

Ainda que a empresa não tenha indicado determinados contratos no momento inicial, tal fato não gerou vantagem competitiva nem prejudicou a isonomia entre os licitantes, uma vez que a sua DFL permaneceu amplamente suficiente, atendendo ao critério objetivo previsto no edital.

Conforme já resolvido pelo Tribunal de Contas da União e pelos diversos TCEs dos Estados, a ausência de prejuízo à Administração e de má-fé por parte do licitante afasta a necessidade de desclassificação ou inabilitação, quando sanada a falha por meio de diligência e garantida a aferição da capacidade exigida.

A diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação foi legítima e compatível com o disposto no item 15.15 do edital, tendo alcançado sua finalidade de verificar, de forma objetiva, a aptidão econômico-financeira da empresa.

3. Da Improcedência da Alegação de Fraude

No que se refere à alegação de que a Recorrida teria agido com má-fé ou incorrido em fraude à licitação, não há nos autos qualquer indício ou prova concreta nesse sentido.

A jurisprudência e a doutrina defendem que devem haver elementos inequívocos de dolo para que se configure fraude, não se podendo presumir má-fé a partir da simples ausência de atualização de um dado, especialmente quando o fato foi prontamente esclarecido em diligência e sem qualquer prejuízo prático à Administração.

A boa-fé objetiva e a cooperação com a Administração Pública pautaram a conduta da Recorrida, que atendeu tempestivamente aos pedidos de esclarecimento e demonstrou documentalmente a veracidade das informações prestadas.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa AJU encaminha os autos com suas considerações para apreciação e julgamento pela CPL, tendo em vista se tratar ato de sua competência.

S.M.J.

Salvador / BA, 21 de agosto de 2025.

À apreciação superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do parecer da Assessoria Jurídica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes, a empresa **800D** cumpriu com as exigências do Edital e está classificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 54.113.785/0001-38, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo